SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172837 - PB (2026/0041663-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIA DA SILVA NEVES
ADVOGADOS	:	KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB026250
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 85, § 8º-A, do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e5f2f7ec-fe89-4802-bd8c-14c7985dcce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172837 - PB (2026/0041663-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIA DA SILVA NEVES
ADVOGADOS	:	KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB026250
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 85, § 8º-A, do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIA DA SILVA NEVES contra decisão singular da minha lavra em que, reconsiderando a decisão proferida pela Presidência do STJ, conheci de seu agravo para não conhecer de seu recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Descontos Indevidos Sobre Benefício Previdenciário – Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Sentença Parcialmente Procedente – Irresignação – Pleito pela majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios – Majoração do quantum indenizatório para ajustar a resposta judicial aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção dos honorários advocatícios - Recurso parcialmente provido.
> I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Lucia da Silva Neves contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada

Documento eletrônico VDA60971122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 44b38e81-e85e-4018-9828-8092ed1fba72

com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face da Sabemi Seguradora S. A. Na sentença, foram declarados nulos os contratos firmados, determinado o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, fixada indenização por danos morais em 20% dos valores cobrados e estabelecido o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A Apelante pleiteia a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve ser majorado, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário afetado; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser elevados de 10% para 20% do valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral *in re ipsa,* cuja reparação deve cumprir a dupla função de compensar os abalos sofridos pela vítima e desestimular práticas ilícitas pela instituição financeira.

O valor fixado em 20% dos valores descontados, resultando em aproximadamente R$ 36,00, é manifestamente irrisório e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majora-se o quantum indenizatório para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor adequado às circunstâncias do caso e aos parâmetros jurisprudenciais.

Quanto aos consectários legais, aplicam-se os juros de mora pela taxa SELIC, com dedução do IPCA, desde o evento danoso, e a correção monetária pelo índice IPCA a partir do arbitramento dos danos morais, nos termos do art. 406 do CC e das Súmulas 54 e 362 do STJ, à luz da nova redação dada ao Código Civil pela Lei n.º 14.905/2024. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atendem aos critérios do art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da causa, a complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido pelos advogados, não sendo justificável a majoração para 20%.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral *in re ipsa*, cuja reparação deve ser razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica. A taxa SELIC, com dedução do IPCA, aplica-se aos juros de mora nas dívidas civis, conforme interpretação autêntica do art. 406 do Código Civil pela Lei n.º 14.905/2024. Os honorários advocatícios devem observar os critérios do art. 85, §2º, do CPC, sendo mantidos no percentual arbitrado quando adequados à complexidade e importância da causa.

A parte agravante alega, em síntese, que não se aplicariam os óbices da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que os montantes arbitrados a título de danos morais e de honorários sucumbenciais seriam irrisórios, razão pela qual o recurso especial deve ser provido a fim de majorar as referidas verbas.

Impugnação são apresentada (fl. 431).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60971122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 44b38e81-e85e-4018-9828-8092ed1fba72

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de contratação válida, declarou a nulidade do contrato de seguro, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e majorou a indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em relação aos honorários sucumbenciais, verifico que o art. 85, § 8º-A, do CPC, supostamente violado, não foi objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte agravante nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao valor dos danos morais, cumpre registrar que a jurisprudência do STJ considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E GENITOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.999.424/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60971122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 44b38e81-e85e-4018-9828-8092ed1fba72

(AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 8/3/2019.)

No caso em exame, o Tribunal local fixou a condenação a título de indenização por danos morais, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as circunstâncias específicas da causa, a gravidade do ato e as condições econômicas das partes. Veja-se (fls. 190-191):

> "No entanto, no que diz respeito ao arbitramento do quantum indenizatório a título de dano moral, verifica-se que o montante fixado pelo juízo de primeiro grau, correspondente a 20% do valor indevidamente cobrado, resultou em aproximadamente R$ 36,00 (trinta e seis reais), quantia manifestamente irrisória. Esse valor não cumpre a dupla finalidade do dano moral, especialmente no que se refere ao desestímulo a práticas ilícitas pela instituição financeira.
> Assim, torna-se imprescindível a revisão do quantum indenizatório, ajustando-o às circunstâncias do caso, à gravidade do ato, às condições econômicas das partes e aos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis.
> Com base nesses critérios, o valor deve ser majorado para R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso. Esse valor atende à reparação dos abalos sofridos pela autora e à finalidade pedagógica, ao desestimular a repetição de práticas ilícitas pela Apelada, sem gerar enriquecimento sem causa ou comprometer a capacidade econômica da parte demandada."

Diante das premissas estabelecidas pelas decisões de origem, não verifico ausência de razoabilidade nos valores fixados a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Além disso, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Assim, os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 44b38e81-e85e-4018-9828-8092ed1fba72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.172.837 / PB

Número Registro: 2026/0041663-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018937220238150881 80189372202381508 81

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA DA SILVA NEVES
ADVOGADOS	: KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB026250
	JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIA DA SILVA NEVES
ADVOGADOS	: KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB026250
	JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61265985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:31
Código de Controle do Documento: eec6820b-b950-44fc-affd-f567f2d86246

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:31
Código de Controle do Documento: eec6820b-b950-44fc-affd-f567f2d86246